

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

EMBARGOS INFRINGENTES 0004311-40.2009.8.19.0058

EMBARGANTES: DANIEL DE ALMEIDA E OUTROS

**EMBARGADA : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
S.A.**

**REDATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO :
DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 23 DE OUTUBRO DE 2014**

**EMBARGOS INFRINGENTES.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO.
FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA
DE ESGOTO SANITÁRIO.**

Os Autores pretendem que a Ré seja condenada a instalar rede de abastecimento na localidade na qual residem.

Alegação de que há fornecimento de água para imóvel próximo restou completamente desacompanhada de prova.

As metas do plano diretor aprovado pela Agência Reguladora ainda não incluíram o bairro no qual estão os domicílios dos Autores.

Inexistência de obrigação legal ou normativa para que a Ré seja compelida a fazer a rede de abastecimento.

O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo puro, sob pena de violação do princípio de separação dos Poderes.

Des. Leila Albuquerque



Reforma da sentença de procedência que deve ser confirmada, com manutenção do Acórdão vencedor.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº **0004311-40.2009.8.19.0058**, em que são Embargantes **DANIEL DE ALMEIDA E OUTROS** e Embargada **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A.**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **negar provimento** ao recurso, vencidas as Desembargadoras Isabela Pessanha Chagas e Ivone Ferreira Caetano, que o proviam.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória proposta por Daniel de Almeida e outros em face de Concessionária Águas de Juturnaíba S.A., narrando que não lhes são prestados os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Pretendem, em antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional, o fornecimento do bem por meio de caminhões e, ao final, a instalação da rede de abastecimento e compensação por danos morais.

A fl. 66 foi determinada a obrigação de fazer em 48 horas sob pena de multa de R\$ 200,00 por descumprimento. A Ré interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido (fls. 165/169).

Por sentença de fls. 423/425, os pedidos foram julgados procedentes para condenar “a ré a fornecer água aos domicílios dos autores, instalando seus hidrômetros, em até 30 dias a contar da presente, ou, alternativamente, a lhes fornecer um carro pipa de 10.000 litros por mês, por unidade consumidora, pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada mês sem abastecimento, a serem pagos a cada um dos autores” e “a indenizar os autores por danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, valor que deverá ser corrigido desde a presente e acrescidos de juros legais, desde a citação até o pagamento”, além de pagar as custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Apelo da Demandada a fls. 450/478, aduzindo exercício regular do direito.

Contrarrazões a fls. 490/498.

Acórdão da 6ª Câmara Cível dando provimento ao recurso (fls. 531/538). Voto vencido a fls. 539/541.

Embargos Infringentes dos Autores a fls. 543/557, pugnando pela restauração da sentença.

Contrarrazões a fls. 560/577.

É o Relatório.

A controvérsia desta Demanda é a obrigação da Ré de prestar aos Autores, residentes no bairro Barra Nova, no Município de Saquarema, os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Os Demandantes narram:

Para agravar a situação, o que comprova a desídia e a má prestação dos serviços prestados pela concessionária ré, ela abastesse regularmente, através de rede de abastecimento, com canalização assentada na via pública a Confederação Brasileira



de Volei, que fica depois da casa dos autores, e ainda abastesse localidades distante mais de vinte Km, caso de Vilatour, que faz divisa com o município de Araruama, e não abastesse o bairro dos autores distante seis Km da sede da empresa ré.



Assim, não há falar em localidade distante da região central do município, plano diretor de metas de abastecimento, oneração de tarifa, falta de orçamento, desequilíbrio econômico, objetivo social da concessão, prazos, viabilidade técnica, cronogramas de obras de extensão, e muito menos em cortar caminhos ou criar atalhos para se promover o abastecimento via rede dos autores, uma vez que, como já dito, o fornecimento já é feito regularmente através de rede na CBV, localizada depois da residência dos autores, não havendo nada que justifique a discriminação abominável no fornecimento.

Ocorre que não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que os serviços fossem prestados a imóvel localizado próximo aos seus por meio de rede que poderia também lhes ser útil.

Ao contrário, a Ré comprovou que a localidade na qual estão os domicílios dos Autores não constou do plano diretor de abastecimento de água aprovado pela Agência Reguladora.

Logo, inexistindo qualquer obrigação, seja por Lei ou por Ato Normativo do Poder Concedente do serviço público, não se pode exigir que a Ré a cumpra, como pretendem os Demandantes.

Da mesma forma não pode o Poder Judiciário exercer juízo de conveniência e oportunidade sobre as localidades que devem receber rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Isto representaria invasão no mérito administrativo e violação ao princípio da separação dos Poderes, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ACAO CIVIL PUBLICA EM QUE SE PRETENDE SEJA CONDENADA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA A EXECUTAR OBRAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E IMPLANTACAO DE REDES DE ESGOTO. FALECE AO PODER JUDICIARIO COMPETENCIA PARA DETERMINAR QUE O PODER PUBLICO IMPLANTE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA OU DE ESGOTO, O QUE SE SUBMETE AO JUIZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRACAO, TIRANTE HIPOTESE EM QUE O DESCASO FOI MANIFESTO E A SITUACAO COM ISSO ACARRETADA SE AFASTE DO PADRAO ESTADUAL QUANTO A TAIS SERVICOS OU, AINDA, EM QUE A POLUICAO ACARRETE DANOS MAIS EXPRESSIVOS, AFORA AQUELES NATURALMENTE DECORRENTES DA SUA PROPRIA EXISTENCIA. CASO EM QUE O LANCAMENTO DE ESGOTOS IN NATURA DE PEQUENA REDE, EM RIO VOLUMOSO, O URUGUAI, NAO CONFIGURA QUALQUER ATENTADO DE MAIOR

T.J. – 25ª C.C./C.

El. nº 0004311-40.2009.8.19.0058

Des. Leila Albuquerque

5



EXPRESSIVIDADE, EMBORA DESEJAVEL QUE OUTRO TIPO DE SOLUCAO HOUVESSE". (Apelação Cível Nº 596217075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/04/1998)

Adotam-se, no mais, como razão de decidir, os fundamentos do acórdão da Apelação Cível.

Pelo exposto, *nega-se provimento* ao recurso de Embargos Infringentes.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014.

Desembargadora Leila Albuquerque
Redatora designada para o acórdão